



# Município de Céu Azul

## Estado do Paraná

DECRETO Nº 6.863, DE 20 DE MARÇO DE 2023.

**Regulamenta a Lei Municipal nº 2.451, de 8 de março de 2023, que institui, como medida de promoção da igualdade de oportunidades no mercado de trabalho, o programa de reserva de vagas para pessoas negras, nos concursos públicos, para provimento de cargos efetivos e empregos públicos, no âmbito da Administração Direta do Poder Executivo do Município de Céu Azul/PR, e estabelece outras providências.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CÉU AZUL, Estado do Paraná, no uso das atribuições, fundamentado em Lei Municipal nº 2.451, de 08 de março de 2023, DECRETA:

### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º** Fica regulamentada a Lei Municipal nº 2.451, que institui, como medida de promoção da igualdade de oportunidades no mercado de trabalho, o programa de reserva de vagas para pessoas negras e pardas, nos concursos públicos e processos seletivos simplificados, para provimento de cargos efetivos e empregos públicos, no âmbito da Administração Direta do Poder Executivo do Município de Céu Azul/PR.

**Art. 2º** Ficam reservadas às pessoas negras e pardas, 10% (dez por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos e processos seletivos simplificados para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo do Município de Céu Azul/PR.

§ 1º A reserva de vagas será aplicada sempre que o número de vagas oferecidas no concurso público ou no processo seletivo simplificado for igual ou superior a três, observados os critérios de distribuição de vagas previstos no edital.

§ 2º Caso a aplicação do percentual estabelecido no caput resulte em número fracionado, este será elevado para o primeiro número inteiro subsequente, em caso de fração igual ou maior que 0,5 (cinco décimos) ou diminuído para o número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5 (cinco décimos).

§ 3º A observância do percentual de vagas reservadas aos(as) negros(as) e pardos(as) dar-se-á durante todo o período de validade do concurso ou processo seletivo e aplicar-se-á a todos os cargos oferecidos, desde que esteja de acordo ao previsto no § 1º deste artigo.

§ 4º Para a aplicação do percentual de vagas reservadas aos(as) negros(as) e pardos(as) na forma dos §§ 1º e 2º deste artigo, na hipótese de surgimento de novas vagas além daquelas previstas no Edital, deve ser considerada como base de cálculo a totalidade das vagas oferecidas durante todo o período de validade do certame, observados os critérios de distribuição de vagas previstos no edital.

§ 5º Nos concursos públicos em que não haja vagas reservadas aos(as) negros(as) e pardos(as) em razão do quantitativo ofertado no edital, deverá ser assegurada a inscrição do(a) candidato(a) nessa condição, procedendo a nomeação dos(as) aprovados(as) na hipótese de surgimento de novas vagas durante o prazo de validade do concurso e que possibilitem a aplicação do dispositivo previsto nos §§ 1º e 2º deste artigo.

**Art. 3º** Na hipótese de igualdade no desempenho dos(as) candidatos(as), gerando empate na ordem de classificação, serão aplicados, sucessivamente, os critérios de desempate definidos nos editais.

**Art. 4º** Poderão concorrer às vagas reservadas para pessoas negras aquelas que se autodeclararem pretas ou pardas no ato da inscrição no concurso público ou processo seletivo, conforme o quesito cor



# Município de Céu Azul

## Estado do Paraná

ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, e que, pelo fenótipo, são assim vistos e reconhecidos como tal pela sociedade.

**Parágrafo único.** Na hipótese de constatação de declaração falsa, o(a) candidato(a) será eliminado(a) do concurso e, se houver sido nomeado(a) ou contratado(a), ficará sujeito(a) à anulação da sua admissão ao cargo ou emprego público, após procedimento administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

**Art. 5º** Os(as) candidatos(as) negros(as) que optarem pela reserva de vagas de que trata este decreto concorrerão concomitantemente às vagas reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com a sua classificação no concurso público ou processo seletivo simplificado.

**§ 1º** Os(as) candidatos(as) negros(as) e pardos(as) que forem aprovados(as) nas vagas oferecidas para ampla concorrência de que trata o caput deste artigo devem ser classificados(as) nestas vagas, mesmo que tenham optado por concorrer às vagas destinadas à ação afirmativa de que trata este Decreto, desde que não haja prejuízos à sua posição de classificação na lista de nomeações.

**§ 2º** A classificação de candidatos(as) negros(as) e pardos(as) nas vagas oferecidas para ampla concorrência nos termos do § 1º deste artigo, não diminui o número de vagas ou percentual reservado.

**§ 3º** Em caso de desistência de candidato(a) negro(a) e pardo(a) aprovado(a) em vaga reservada, a vaga será preenchida pelo(a) candidato(a) negro(a) e pardo(a) posteriormente classificado(a).

**§ 4º** Na hipótese de não haver número de candidatos(as) negros(as) e pardos(as) aprovados suficiente para ocupar as vagas reservadas, as vagas remanescentes serão revertidas para à ampla concorrência e serão preenchidas pelos demais candidatos(as) aprovados(as), observada a ordem de classificação.

**Art. 6º** Os(as) candidatos(as) negros(as) e pardos(as) com deficiência, poderão se inscrever concomitantemente para as vagas reservadas nos termos deste Decreto e, para as vagas reservadas às pessoas com deficiência.

**Parágrafo único.** Os(as) candidatos(as) negros(as) com deficiência que forem aprovados(as) nas vagas oferecidas para cotas raciais de que trata o caput deste artigo, devem ser classificados(as) nestas vagas.

**Art. 7º** A publicação do resultado final do concurso ou seleção pública será feita em três listas, contendo:

I - nomeação pelas vagas destinadas à ampla concorrência;

II - nomeação pelas vagas reservadas aos(às) candidatos(as) negros(as) nos termos da Lei Municipal nº 2.451/2023;

III - nomeação pelas vagas reservadas às pessoas com deficiência.

### CAPÍTULO II DAS COMISSÕES DE HETEROIDENTIFICAÇÃO

**Art. 8º** Este Decreto regulamentará a criação das Comissões Ordinária e Recursal de Heteroidentificação Étnico-racial, com a finalidade de aferir a veracidade da autodeclaração dos(as) candidatos(as) que se autodeclararem pretos(as) ou pardos(as), as quais serão constituídas pelo prazo de 4 (quatro) anos.

#### Seção I Da Comissão Ordinária de Heteroidentificação étnico-racial

**Art. 9º** Considera-se procedimento de heteroidentificação a identificação por terceiros da condição autodeclarada.



# Município de Céu Azul

## Estado do Paraná

**Art. 10.** O procedimento de heteroidentificação será realizado por comissão criada especificamente para este fim.

§ 1º O procedimento de heteroidentificação complementar à autodeclaração dos(as) candidatos(as) negros(as), deverá ser previsto nos editais de abertura de concursos públicos ou seleções públicas para provimento de cargos e funções públicos na Administração Pública Direta e Indireta do Município de Céu Azul, para fins de preenchimento das vagas reservadas, observando o constante na Lei Municipal nº 2.451/2023 e normas correlatas;

§ 2º A Comissão Ordinária de Heteroidentificação Étnico-racial, sob a presidência de um servidor efetivo, constituída por 3 (três) membros titulares e 3 (três) suplentes.

**Art. 11.** A Comissão Ordinária de Heteroidentificação deverá atender ao critério da diversidade, garantindo que seus integrantes sejam distribuídos por gênero, cor e, preferencialmente, naturalidade.

**Art. 12.** Em caso de impedimento ou suspeição, nos termos dos artigos 18 a 21 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, o membro da Comissão Ordinária de Heteroidentificação Étnico-racial será substituído(a) por suplente.

**Art. 13.** Os membros da Comissão Ordinária de Heteroidentificação Étnico-racial assinarão Termo de Confidencialidade sobre as informações pessoais dos(as) candidatos(as) a que tiverem acesso durante o procedimento.

**Art. 14.** A Comissão Ordinária de Heteroidentificação Étnico-racial deliberará, pela maioria dos seus membros, sob forma de parecer motivado.

§ 1º Na hipótese de divergência entre os membros da comissão, os votos divergentes deverão ser apresentados em peça apartada.

§ 2º As deliberações da Comissão Ordinária de Heteroidentificação Étnico-racial terão validade pelo período de sua constituição.

§ 3º É vedado à Comissão Ordinária de Heteroidentificação Étnico-racial deliberar na presença dos(as) candidatos(as).

§ 4º O teor do parecer motivado será de acesso restrito, nos termos do art. 31 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

§ 5º O resultado do procedimento de heteroidentificação étnico-racial realizado pela Comissão Ordinária de Heteroidentificação Étnico-racial será publicado no sítio eletrônico do Município de Céu Azul, contendo:

- I - os dados de identificação do(a) candidato(a), resguardado o nome e as informações pessoais;
- II - a conclusão do parecer da Comissão Ordinária de Heteroidentificação Étnico-racial; e
- III - as condições para exercício do direito de recurso pelos(as) interessados(as).

### Seção II

#### Da Comissão Recursal de Heteroidentificação étnico-racial

**Art. 15.** A Comissão Recursal de Heteroidentificação Étnico-racial será constituída por 3 (três) servidores(as) efetivos(as) e que não façam parte da Comissão Ordinária de Heteroidentificação Étnico-racial composta para o mesmo certame.

**Art. 16.** Em suas decisões, a Comissão Recursal de Heteroidentificação Étnico-racial deverá considerar a filmagem e/ou fotografia do procedimento de heteroidentificação étnico-racial, o parecer emitido pela



# Município de Céu Azul

## Estado do Paraná

Comissão Ordinária de Heteroidentificação Étnico-racial e o conteúdo do recurso elaborado pelo(a) candidato(a).

§ 1º Das decisões da Comissão Recursal de Heteroidentificação Étnico-racial não caberá recurso.

§ 2º O resultado do recurso realizado pela Comissão Recursal de Heteroidentificação Étnico-racial será publicado em sítio eletrônico do Município de Céu Azul, contendo:

- a) os dados de identificação do(a) candidato(a), resguardado o nome e as informações pessoais; e
- b) a conclusão do parecer da Comissão Recursal de Heteroidentificação Étnico-racial, com os votos divergentes em peça apartada.

### CAPÍTULO III DO PROCEDIMENTO PARA FINS DE HETEROIDENTIFICAÇÃO

**Art. 17.** Considera-se Procedimento de Heteroidentificação Étnico-racial a identificação da condição autodeclarada pelo(a) candidato(a) realizada pela Comissão Ordinária de Heteroidentificação Étnico-racial criada especificamente para este fim.

**Art. 18.** O procedimento de heteroidentificação étnico-racial previsto neste Decreto submete-se aos seguintes princípios e diretrizes:

- a) respeito à dignidade da pessoa humana;
- b) observância do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal;
- c) garantia de padronização e de igualdade de tratamento entre os(as) candidatos(as) submetidos(as) ao procedimento de heteroidentificação promovido no mesmo concurso público;
- d) garantia da publicidade e do controle social do procedimento de heteroidentificação, resguardadas as hipóteses de sigilo previstas neste Decreto;
- e) atendimento ao dever de autotutela da legalidade pela administração pública; e
- f) garantia da efetividade da ação afirmativa de reserva de vagas a candidatos(as) negros(as) nos concursos públicos de ingresso no serviço público do Município de Céu Azul.

**Art. 19.** Os editais de abertura de concursos públicos ou seleção pública para provimento de cargos ou funções públicas da Administração Direta do Município de Céu Azul, explicitarão as providências a serem adotadas no procedimento de heteroidentificação, nos termos da Lei Municipal e conforme disposições previstas neste Decreto, bem como o local provável de sua realização.

**Art. 20.** Para concorrer às vagas reservadas a candidatos(as) negros(as), o(a) candidato(a) deverá assim se autodeclarar, no momento da inscrição no concurso público ou seleção pública, de acordo com os critérios de raça e cor utilizados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

§ 1º Os(as) candidatos(as) que se autodeclararem negros(as) ou pardos(as) indicarão em campo específico, no momento da inscrição, se pretendem concorrer pelo sistema de reserva de vagas.

§ 2º Os(as) candidatos(as) negros(as) que optarem por concorrer às vagas reservadas na forma do § 1º concorrerão concomitantemente às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com sua classificação.

**Art. 21.** A autodeclaração do(a) candidato(a) goza da presunção relativa de veracidade.



# Município de Céu Azul

## Estado do Paraná

§ 1º Sem prejuízo do disposto no caput, a autodeclaração do(a) candidato(a) será confirmada mediante procedimento de heteroidentificação étnico-racial;

§ 2º A presunção relativa de veracidade de que goza a autodeclaração do(a) candidato(a) prevalecerá em caso de dúvida razoável a respeito de seu fenótipo, motivada no parecer da Comissão Ordinária de Heteroidentificação Étnico-racial e Comissão Recursal de Heteroidentificação Étnico-racial.

**Art. 22.** Os(as) candidatos(as) que optarem por concorrer às vagas reservadas às pessoas negras, ainda que tenham obtido nota suficiente para aprovação na ampla concorrência e satisfizerem as condições de habilitação estabelecidas em edital, deverão se submeter ao procedimento de heteroidentificação.

§ 1º O edital definirá se o procedimento de heteroidentificação será promovido sob a forma presencial ou, excepcionalmente e por decisão motivada, telepresencial, mediante utilização de recursos de tecnologia de comunicação.

§ 2º A fase específica do procedimento de heteroidentificação ocorrerá imediatamente da homologação do resultado final do concurso público ou seleção pública.

§ 3º No caso de concurso público com duas fases ou mais, o procedimento será realizado entre as provas objetiva e subjetiva.

§ 4º Será convocada para o procedimento de heteroidentificação étnico-racial, no mínimo, a quantidade de candidatas(as) equivalente a três vezes o número de vagas reservadas às pessoas negras previstas no edital ou dez candidatas(as), o que for maior, resguardadas as condições de aprovação estabelecidas no edital do concurso ou seleção pública.

§ 5º Os(as) candidatos(as) habilitados(as) dentro do quantitativo previsto no § 4º serão convocados(as) para participarem do procedimento de heteroidentificação étnico-racial com indicação de local, data e horário prováveis para realização do procedimento.

§ 6º O(a) candidato(a) que não comparecer ao procedimento de heteroidentificação étnico-racial será eliminado(a) do concurso público ou seleção pública, dispensada a convocação suplementar de candidatas(as) não habilitadas(as).

**Art. 23.** A Comissão Ordinária de Heteroidentificação Étnico-racial utilizará exclusivamente o critério fenotípico para aferição da condição declarada pelo(a) candidato(a) no concurso público.

§ 1º Serão consideradas as características fenotípicas do candidato ao tempo da realização do procedimento de heteroidentificação étnico-racial.

§ 2º Não serão considerados, para os fins do caput, quaisquer registros ou documentos pretéritos eventualmente apresentados, inclusive imagem e certidões referentes a confirmação em procedimentos de heteroidentificação realizados em concursos públicos federais, estaduais, distritais e municipais.

**Art. 24.** O procedimento de heteroidentificação étnico-racial será filmado e/ou fotografado, e seus registros serão utilizados na análise de eventuais recursos interpostos pelos(as) candidatos(as) perante a Comissão Recursal de Heteroidentificação Étnico-racial.

**Parágrafo único.** O(a) candidato(a) que recusar a realização da filmagem e/ou fotografia do procedimento para fins de heteroidentificação, nos termos do caput deste artigo, será eliminado(a) do concurso público, dispensada a convocação suplementar de candidatas não habilitadas.

**Art. 25.** Serão eliminados(as) do processo de seleção/concurso, os(às) candidatos(as) cujas autodeclarações não forem confirmadas em procedimento de heteroidentificação étnico-racial, ainda que tenham obtido nota suficiente para aprovação na ampla concorrência, desde que comprovado má fé.



# Município de Céu Azul

## Estado do Paraná

**Parágrafo único.** A eliminação de candidato(a), nos termos do caput, por não confirmação da autodeclaração não enseja o dever de convocar suplementarmente candidatos(as) não convocados(as) para o procedimento de heteroidentificação.

**Art. 26.** Das decisões da Comissão Ordinária de Heteroidentificação Étnico-racial caberá recurso dirigido à Comissão Recursal de Heteroidentificação Étnico-racial, nos termos do deste Decreto e do edital.

### CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 27.** As disposições deste Decreto se aplicam também aos processos seletivos simplificados para a contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, de que trata o art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, bem como para os processos de seleção de vagas de estágio.

**Art. 28.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Gabinete do Prefeito de Céu Azul - PR, aos 20 de março de 2023.

  
**Laurindo Sperotto**  
Prefeito Municipal

Publicado no Diário Oficial Eletrônico  
do Município de Céu Azul  
no endereço [www.ceuazul.pr.gov.br](http://www.ceuazul.pr.gov.br)

Data:

20/3/2023

Folha:

03208 Ed. 3222